

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/18
PROCESSO CPL Nº 518/18**

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA ACONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E FAIXAS ELEVADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às nove horas do dia sete de janeiro de dois mil e dezenove, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Claudia Ap. Ferreira e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Mônica Santos Hirata e Sr. Altair César Souza, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e contrarrazão da empresa Pavilux Pavimentação e Terraplanagem EIRELI-EPP. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto, no qual a recorrente argumenta da decisão do pregoeiro, referente ao descredenciamento da licitante A. Tonanni, tendo em vista que a mesma apresentou a procuração divergente do seu contrato social. A recorrente alega que de acordo com a Clausula Sexta, no Parágrafo Segundo, do seu Contrato Social a assinatura pode ser isolada de qualquer um dos Diretores. Porém, o parágrafo segundo reza: “As assinaturas de contratos, propostas comerciais, medições, recursos administrativos, impugnações e ainda tudo o mais que se fizer necessário em processos de licitação, poderão ser realizadas mediante a assinatura isolada de qualquer dos Diretos ou de **01(um) procurador devidamente constituído conforme Parágrafo Terceiro baixo**”. Contudo reza tal Parágrafo: “**Para outorga de procurações**, a Sociedade deverá ser representada mediante **assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores** e o respectivo instrumento de mandato deverá especificar claramente os poderes outorgados e o prazo de validade, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos...”, ou seja, o texto é claro para procurador, conforme o parágrafo terceiro, para a outorga de procurações é obrigatória a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores. E quanto à alegação que os atos praticados pela CPL são contraditórios, pois a mesma descredenciou a licitante e aceitou sua manifestação de interpor recuso, não prospera considerando o item 5.4 do Edital e o inciso XVIII artigo 4º da Lei 10.520/02. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem **NÃO ACOLHER** o recurso interposto pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Da contrarrazão apresentada pela empresa Pavilux Pavimentação e Terraplanagem EIRELI-EPP, que argumenta que a recorrente não poderia manifestar intenção de recurso por não estar devidamente representada não prospera, conforme o item 5.4 do Edital e o inciso XVIII artigo 4º da Lei 10.520/02. O segundo argumento apresentado na contrarrazão tange a decisão do pregoeiro de rejeitar a procuração da licitante A. Tonanni, como já explanado acima, onde a contrarrazoante concorda plenamente com a decisão do Pregoeiro justificando: “A administração no uso de suas atribuições tem o dever de zelar pelos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o Princípio da Eficiência e

439



URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

da Vinculação ao Instrumento Convocatório...”. Portanto, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolvem dar **PROVIMENTO PARCIAL** a contrarrazão apresentada pela empresa Pavilux Pavimentação e Terraplanagem EIRELI-EPP. Diante de todo o exposto, fica mantida integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Pavilux Pavimentação e Terraplanagem EIRELI-EPP. Sendo assim, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.


Pregoeira

Equipe de Apoio